



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.001944/2006-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS SANTOS DE QUADROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DEPENDENTES. CÔNJUGE E FILHOS.**

Comprovada a relação de dependência, nos termos da legislação tributária, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de dois dependentes (R\$2.160,00).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 11/19), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$4.768,34 para saldo de imposto a pagar de R\$4.822,44. A notificação noticia deduções indevidas de previdência privada, com dependentes, de despesas médicas e com instrução e de doações incentivadas.

### Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 31/1/2006, o AI foi objeto de impugnação, às fls. 2/36 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- a) prestava atividade laboral a instituição privada que disponibilizava aos seus funcionários Plano de Previdência Suplementar, cujos descontos eram efetuados automaticamente na folha. Esse procedimento se apresenta comprovado mediante informativo da Empresa Financeira a que era vinculado na época, inclusa na documentação que compõe a presente defesa;
- b) parece não haver guarida à exclusão dos dependentes, visto que os indivíduos mencionados estão enquadráveis perfeitamente nas disposições legais sobre o tema, vide art. 38, da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001;
- c) a exclusão da dedução por despesas com instrução também é indevida, já que no ano de 2001 o administrado realizou pagamentos a título de mensalidade escolar perante entidades de ensino superior e médio, conforme documentação anexada aos autos;
- d) quanto às despesas médicas e com doações, o contribuinte não localizou os comprovantes alusivos a essas deduções, todavia esclarece que não houve a intenção deliberada de ocultar dados da Receita;
- e) ante o exposto, requer sejam acolhidas as presentes razões bem como extinto o Auto de Infração ora impugnado.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 45/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Pagamentos de contribuição previdenciária oficial poderão ser deduzidos no Imposto de Renda desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes está sujeita à comprovação da dependência mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução são passíveis de serem deduzidas no Imposto de Renda, porém, estão sujeitas a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

**DEDUÇÃO DE DOAÇÕES.**

A dedução de doações limita-se a doações previstas na legislação e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parcialmente as deduções de previdência privada e com dependentes.

**Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 9/4/2009 (fl. 53), o contribuinte, em 4/5/2009 (fl. 65), apresentou recurso voluntário, às fls. 54/66, no qual alega, em síntese, que:

- caberia a revisão da decisão no tocante aos dependentes e às despesas médicas e com instrução.

- seria cabível a dedução como dependentes de seu cônjuge e do filho matriculado em curso superior, cuja dependência seria presumida até seus 24 anos.

- estaria juntando notas fiscais relativas às despesas médicas, no montante de R\$3.100,00.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre deduções com dependentes e de despesas médicas e com instrução.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

No curso da ação fiscal, o sujeito passivo não atendeu ao termo de intimação, tendo sido autuado. Em sede de impugnação, comprovou parte das deduções declaradas e, agora, em sede de recurso voluntário, requer o restabelecimento de dois dos dependentes, de parte das despesas médicas e com instrução.

**Dependentes**

A decisão recorrida restabeleceu um dos dependentes declarados, mantendo a glosa dos outros três, registrando:

11. . Compulsando os autos observa-se que o Impugnante, visando demonstrar a relação de dependência, instruiu sua defesa com cópia da carteira de identidade e do cartão do CPF de SONIA MARIA MENEZES DE QUADROS, de RAFAEL MENEZES DE QUADROS e de RODRIGO MENEZES DE QUADROS, sendo que em relação a OSVALDO DA CRUZ MENEZES, o Impugnante não apresentou qualquer documento.

12. Analisando esses elementos de prova, conclui-se que os documentos referentes a RODRIGO MENEZES DE QUADROS demonstram a relação de dependência, porém, em relação a RAFAEL MENEZES DE QUADROS, como em 25/04/2001 ele completou 21 anos e os documentos emitidos pela PUC-RS, fls. 22 a 32, além de não estarem autenticados, não indicam que ele estava matriculado, em 2001, em curso enquadrável no art. 38, parágrafo primeiro, da IN SRF n.º 15/2001 (curso superior ou

curso técnico de segundo grau), conclui-se que, em face do mesmo, não ficou demonstrada a relação de dependência.

13. Em relação à SONIA MARIA MENEZES DE QUADROS, tanto a carteira de identidade como o cartão do CPF não são suficientes para demonstrar a sua condição de cônjuge, pois nesse caso deveria a defesa ter sido instruída com a certidão de casamento, a qual não foi apresentada.

Em sede de recurso, o recorrente requer o restabelecimento do cônjuge e do filho Rafael como seus dependentes, juntando certidões de fls. 56/58.

O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

No tocante ao cônjuge, a certidão de casamento de fl.56 atesta a relação de dependência.

Quanto à relação de dependência do filho Rafael, a decisão recorrida consignou que seria necessário que o sujeito passivo comprovasse que o filho estava cursando curso superior ou técnico de segundo grau no ano de 2001. Nesse sentido, nada foi juntado ao recurso.

Não obstante, entendo que o filho deve ser acatado como dependente, visto que, em parte do ano de 2001, ainda que não estivesse cursando um dos cursos indicados, preenchia os requisitos para figurar como dependente do recorrente (filho até 21 anos, artigo 38, inciso III, da IN SRF n.º38, de 2001, reproduzido na decisão recorrida).

Dessa feita, cabe restabelecer a dedução de dois dependentes.

### **Despesas com instrução**

A decisão recorrida manteve a glosa da despesa declarada, consignando:

16. Buscando confirmar seus argumentos, o Impugnante apresentou cópia de dois recibos do Colégio Marista Paranaense, fl 21, bem como cópia de boletos e de cupons da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, fls. 22 a 32.

17. Analisando esses documentos, constata-se que **os recibos do Colégio Marista Paranaense se referem a pagamentos efetuados em 2002, portanto, como a glosa se refere ao ano calendário de 2001, esses recibos mostram-se impertinentes ao caso e não afastam a glosa.**

18. Quanto às despesas com instrução, supostamente realizadas na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, tem-se que **os documentos apresentados não são suficientes para demonstrá-las, pois não são cópias autenticadas, não são recibos de pagamento e não trazem o nome do Impugnante como pagante. Quanto aos cupons da fl. 22, acrescente-se, ainda, que os mesmos aparentam ser, tão-somente, um controle interno da PUC-RS.**

19. Dessa forma, conclui-se que não foram comprovadas as despesas com instrução, devendo a glosa ser mantida.

(destaques acrescentados)

Em seu recurso, o recorrente apontou que sua inconformidade recairia também sobre essas despesas, entretanto, não teceu qualquer comentário ou juntou documento.

A teor do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a defesa apresentada deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não podendo transferir ao julgador de segunda instância o ônus que é seu de apontar os fundamentos do seu inconformismo em relação à decisão prolatada (artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Dessa feita, é de se manter a decisão recorrida.

### **Despesa médicas**

Em sede de impugnação, o sujeito passivo alegou que não dispunha dos comprovantes das despesas declaradas. Agora, em seu recurso, ele junta alguns comprovantes (fls.59/64).

Como já apontado neste voto, entendo que, em observância ao princípio da verdade material e também do formalismo moderado, os documentos podem ser recepcionados e analisados, quando sejam hábeis a desconstituir a exigência fiscal, sem demandar providências adicionais.

Entretanto, não é o caso dos recibos juntados.

Isto porque os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

No curso da ação fiscal, o sujeito passivo foi intimado a juntar os comprovantes dessas despesas, não tendo atendido à solicitação. Em sua impugnação, também não juntou qualquer comprovação dessas despesas.

Na ação fiscal, a autoridade fiscal leva a efeito toda uma análise dos valores e da natureza dos gastos declarados e dos prestadores dos serviços informados, entre outras informações, podendo vir a exigir outros elementos de prova quanto às deduções declaradas.

Dessa feita, considerando que, desde o início da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas e, ainda, que os recibos/notas fiscais juntados não se revelam hábeis por si só a fazer prova quanto aos valores deduzidos, entendo por rejeitar os documentos comprobatórios das despesas médicas apresentados somente por ocasião do recurso voluntário.

Acrescento ainda que os documentos de fls. 60 e 61 não se configuram em recibos ou notas fiscais, não se revestindo das formalidades exigidas para sua dedutibilidade na declaração de ajuste. Por seu turno, a despesa veiculada pela nota fiscal de fl.62, em nome de Consultório de Oftalmologia S/C Ltda. Dra. Cinthia Oyama Branco, não poderia ser acatada, uma vez que não foi informada na declaração entregue (fl.41).

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dois dependentes (R\$2.160,00).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez